VOL. 277 ANO 78

JANEIRO — FEVEREIRO — MARÇO DE 1982

REVISTA FORENSE

FUNDADA EM 1904

PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

P
R Forense
n. 277/ex. 2
1982

FUNDADORES

MENDES PIMENTEL e ESTÊVÃO PINTO

DIRETORES

BILAC PINTO
J. DE MAGALHÃES PINTO
JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO
JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA
FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO

REDATOR-CHEFE

CARLOS MEDEIROS SILVA

REDATOR-SECRETARIO

JOSÉ DE AGUIAR DIAS

COLABORADORES

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — ORLANDO GOMES — JOSÉ FREDERICO MARQUES — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA — E. D. MONIZ DE ARAGÃO — VICTOR NUNES LEAL — ALFREDO BUZAID — MOACYR AMARAL SANTOS — CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO — LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE — JOSÉ CRETELLA JÚNIOR — JOSÉ FRANCISCO REZEK — L. C. DE MIRANDA LIMA — NILSON VITAL NAVES — ARNOLDO WALD — GUILHERME MACHADO — PAULO J. DA SILVA PINTO — OTTO DE ANDRADE GIL — THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS — ELMANO CRUZ — ALCIDES DE MENDONÇA LIMA — FLORIANO AGUIAR DIAS — CLÁUDIO VIANNA DE LIMA — J. A. PENALVA SANTOS — JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA — MÁRCIO CORREIA VIANNA — PIRES CHAVES — PEDRO DE ANDRADE GOMES — OSIRIS D'ANUNCIAÇÃO BORGES DE MEDEIROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA

O procedimento sumaríssimo e o seu aprimoramento

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Professor Adjunto na Faculdade de Direito da UFMG e Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais

SUMÁRIO: *1. A ordem jurídica e a prestação jurisdicional. 2. O processo e o procedimento. 3. Precedentes históricos do nosso procedimento sumaríssimo. 4. A adoção do procedimento sumaríssimo em nossa atual legislação. 5. O procedimento sumaríssimo nas leis especiais. 6. Critério do valor. Alteração decorrente da L. n. 6.205/75. 7. Da celeridade como essência de uma justiça eficaz. 8. Conclusões aprovadas no 1.º Encontro Nacional de Processo Civil. 9. Sugestões do VIII Congresso Brasileiro de Magistrados. 10. Anteprojeto do C. Pr. Pen. 11. Anteprojeto de reforma constitucional. 12. Sugestão de alteração do atual procedimento sumaríssimo. 13. Conclusão.*

1. A ORDEM JURÍDICA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arte do bom e do justo, do conveniente e do útil, ou ciência do bem e da eqüidade, na célebre definição de CELSO, ordem de paz, na afirmação de VON LISZT, ou arte de conduzir os homens, na feliz expressão de GEORGES RIPERT, o Direito não se constitui em mera abstração, mas em ciência voltada para a realidade, brotada da vida e a esta destinada.

A par de inquietações eminentemente doutrinárias, e dos estudos de interpretação do direito positivo, reclama-se ainda do jurista sua contribuição para o aprimoramento da ordem jurídica, através do qual se aperfeiçoa a própria sociedade politicamente organizada.

A enervante morosidade dos serviços judiciários, alimentada por uma série de fatores amplamente conhecidos, não só afasta o povo da Justiça, e esta daquele, como acarreta a perda da confiabilidade na solução judicial, esvaziando perigosamente o Judiciário como Poder.

As deficiências se multiplicam. E são de variada ordem, originando-se da defasada estrutura judiciária que nos rege, da inadequação da nossa legislação instrumental, e, sobretudo, da carência de meios.

Não há racional planificação dos serviços. A estatística permanece ausente do Judiciário, que desconhece o progresso e as vantagens da tecnologia. Prejudica-se a qualidade pela quantidade. Desestimulam-se os valores mais capacitados. E o rigor no recrutamento do elemento humano deixa a desejar. Baixa o nível do ensino jurídico, eleva-se o percentual do despreparo profissional. Sequer existem órgãos permanentes de planejamento e pesquisa que possibilitem o surgimento de novas técnicas dos serviços forenses e da legislação.

Quanto a esta, o exemplo mais eloqüente é o procedimento que o legislador, superlativa e impropriamente, rotulou de *sumaríssimo*, com ironia denominado *o mais ordinário de todos ou ordinaríssimo*.

2. O PROCESSO E O PROCEDIMENTO

Ciência da pacificação social, no dizer de SAREDO, o Direito Processual Civil se define como o sistema de princípios e normas que disciplinam a forma de garantir o ordenamento jurídico, objetivando especificamente a composição dos litígios.

Destacam-se, nesse conceito, dois aspectos, a saber: *a*) a prevalência dos princípios sobre *ius positum*, anotada a observação de COUTURE de que toda norma jurídica é, no fundo, o desdobramento de um princípio; *b*) a dupla função do processo em assegurar o império da ordem jurídica e, simultaneamente, compor a lide, fazendo atuar a jurisdição.

Induvidoso é que, quanto ao seu caráter ontológico, o processo se posiciona como o instrumento ético de efetivação das garantias jurídicas,[1] uma vez que se vincula aos valores fundamentais da cultura do meio onde atua, buscando em primeiro plano solucionar o litígio com justiça, mesmo porque, segundo ainda o magistério do notável processualista uruguaio, *"la idea del proceso es una idea teleológica"*.[2]

---

1 ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Teoria Geral do Processo", RT, 1979.

2 COUTURE, "Fundamentos", Ed. Depalma, 1974.

Sob o ângulo técnico-jurídico, porém, a que corresponderia, partindo-se da lição de LOPES DA COSTA de que é processo toda atividade visando a um determinado efeito que não se alcança com um ato único?

Um dos pilares da chamada "trilogia estrutural" (PODETTI), ao lado da jurisdição e da ação, o processo se apresenta como o instrumento de que se serve o Estado para dar a tutela jurisdicional invocada.

Ainda sob o ângulo técnico, e, em sentido mais restrito, o processo é entendido como o complexo de atos tendentes à realização da função jurisdicional.

Conjunto de atos, o processo não se realiza de uma só vez.

Pressupondo a existência da jurisdição e a provocação dessa, e apresentando-se sob três tipos bem demarcados, a saber, o de cognição, o executivo e o cautelar, o processo se forma, desenvolve e se extingue.

Nessa sua atuação, enseja a realização de uma série de atos, em seqüência, os quais se vinculam a procedimentos preestabelecidos, em obediência ao chamado *devido processo legal* (*due process of law*), que pressupõe juiz imparcial, o contraditório e regular procedimento, como nos fala o Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO.

Com estreita ligação ao processo, mas dele se distinguindo, encontra-se o procedimento.

Segundo a clássica colocação de JOÃO MENDES JÚNIOR,[3] "enquanto o processo é uma direção no movimento, o procedimento seria o modo de mover e a forma em que é movido o ato".

Modo e forma por que se movem os atos no processo, na lição de AMARAL SANTOS,[4] ou marcha dos atos do juízo, coordenados sob formas e ritos, para que se atinjam os fins compositivos do processo, segundo FREDERICO MARQUES,[5] o procedimento não se apresenta com um modelo uniforme, variando de legislação para legislação e recebendo forte influência do direito material.

Se quanto à forma, o procedimento pode ser oral ou escrito, conforme a ocorrência e a intensidade dos princípios que regem a oralidade, quanto ao *modus* se identifica com os ritos, bifurcando-se, sob esse prisma, e via de regra, em comum e especiais.

Dentro da perspectiva da adoção de providências tendentes a uma prestação jurisdicional mais célere, surge um procedimento de formas mais simplificadas e, normalmente, com prazos mais curtos, ao qual se dá o nome de procedimento sumário, de que deriva outro, denominado sumaríssimo.

3. PRECEDENTES HISTÓRICOS DO NOSSO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A doutrina tem situado as origens do procedimento sumaríssimo na bula "Clementina Saepe Contingit", do Papa Clemente V, no ano 1306, não obstante já nos primórdios do Direito Romano se vislumbrassem preocupações voltadas para a simplificação e aceleramento dos procedimentos.

A sua sistematização, no entanto, por força da referida bula, localiza-se no Direito Canônico.

Com as Ordenações, chegou ao Brasil.

O nosso primeiro diploma processual civil de relevo, após declarada a nossa independência, o Regulamento n. 737, de 1850, previa as "ações sumárias" (art. 236), fundadas nos critérios do valor e da natureza da matéria.

A Reforma de 1871 estabelecia que, nas causas até 100$000 deveria ser observado o *processo sumaríssimo*, perante o Juízo de Paz, cuja jurisdição especial fora criada em 1842. Enquanto as causas entre o citado valor e 500$000 obedeciam ao *processo sumário*, previsto no Regulamento n. 737.[6]

Daí por que RAMALHO e PAULA BATISTA assinalavam que as causas de pequeno valor eram processadas sumariamente, e perante o Juízo de Paz.

Já no período republicano, os códigos estaduais passaram a adotar *ações sumárias* e *ações sumaríssimas*.

Assim, o Código de Minas Gerais (L. n. 830, de 7.9.22, com vigência a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte) previa os *processos* sumário (arts. 387 a 390) e sumaríssimo (arts. 391 a 400).

Sumário era o procedimento nas ações relacionadas no art. 388 e as de valor entre 200$000 e 2.000$000 —, excetuadas as que tivessem procedimento especial, enquanto de procedimento sumaríssimo eram as ações de valor até 200$000, para as quais não fosse prescrita outra forma procedimental.

Por sua vez, o C. Pr. Civ. e Comercial de São Paulo (L. n. 2.421, de 14.1.1930), em vigor a partir de primeiro de julho daquele ano, igualmente previa os dois tipos de procedimento.

O procedimento sumaríssimo regia-se apenas pelo critério do valor (arts. 481 a 490) e o procedimento sumário, a exemplo do Código de Processo de Minas Gerais, fundava-se igualmente no duplo critério do valor e da matéria.

No mesmo sentido, os Códigos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, entre outros.

O Código do Distrito Federal, por seu turno, previa o *processo sumáro* (arts. 323 e 333), para determinadas causas, com base também nos dois critérios. E o *processo sumaríssimo* para as ações que não versassem sobre direitos reais e cujo valor não excedesse de *um conto de réis*.

---

3 "Direito Judiciário Brasileiro", Rio, 1918.
4 "Primeiras Linhas", Saraiva, 1980, II/n. 368.
5 "Manual", Saraiva, I/n. 8, 1980.
6 RODOLPHO DE FARIA, "Processo sumaríssimo", São Paulo, 1898; CUNHA SALES, "Tratado da praxe conciliatória", Rio, 1879.

4. A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM NOSSA ATUAL LEGISLAÇÃO

O legislador houve por bem em retomar o procedimento *sumaríssimo* com o atual C. Pr. Civ., em vigor desde janeiro de 1974 (arts. 275 a 281), muito embora tenha silenciado quanto ao procedimento sumário.

Objetivava-se dinamizar o curso de determinadas causas em juízo, adotado o tradicional duplo critério do valor e da matéria. E buscava-se atender aos reclamos do foro e da própria sociedade, devendo-se salientar que até mesmo no texto constitucional (art. 112, parág. único) já se inserira essa preocupação.

Mesmo antes do texto constitucional de 1969, já o anteprojeto, em 1964, nos seus arts. 305 a 311, previa o *procedimento sumaríssimo*.

Previa-se esse procedimento para as causas cujo valor não excedesse a cinco (5) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, não cabendo da decisão final qualquer recurso ordinário, podendo as partes fazer-se representar por *solicitador acadêmico*.

O projeto apresentado em 2.8.72 alterava, nos seus arts. 279 a 285, os termos anteriormente previstos no anteprojeto.

Não se deveria observar somente o critério do valor, mas também o da matéria, uma vez que um elenco de causas foi introduzido com suporte no então parág. único do art. 112 da CF de 1967, emendada em 1969, que estabelecera a possibilidade de serem *instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes para as causas ou litígios* que a lei houvesse por bem definir.

O valor saltava de cinco (5) para cinqüenta (50) vezes o maior salário mínimo vigente no país. E retirava-se a representação por *solicitador acadêmico* e a vedação ao duplo grau de jurisdição.

O Código acolheu, em suas linhas gerais, as diretrizes do Projeto n. 810/72, introduzindo-lhe, porém, algumas alterações.

A par de modificações de menor porte, um parágrafo veio determinar que o procedimento sumaríssimo não seria observado nas ações relativas a capacidade (interdição, *v.g.*) e ao estado das pessoas (separação, investigação de paternidade, anulação de casamento, emancipação, etc.).

Por outro lado, o valor foi reduzido para vinte (20) salários mínimos e o prazo previsto entre a petição e a sentença foi ampliado de sessenta (60) para noventa (90) dias.

Em síntese, e em se tratando do processo de conhecimento, ao lado dos procedimentos especiais, o procedimento comum adotado pelo Código promulgado se bifurca em procedimento ordinário e procedimento sumaríssimo, fundando-se este nos critérios do valor e da natureza da matéria (art. 275, I e II).

5. O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NAS LEIS ESPECIAIS

Além dos casos enumerados no item II do art. 275, do C. Pr. Civ., subordinam-se ao procedimento sumaríssimo, por força de expressa determinação legal, as ações de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores e cobertos por seguro obrigatório (L. n. 6.194, de 19.12.1974, art. 14), as ações de acidentes do trabalho (L. n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, art. 19, II), e as ações de adjudicação compulsória (L. n. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 1.º).

Aduza-se aqui a oportuna observação de WALTER VEADO ao assinalar que o *rito sumaríssimo* mencionado no § 4.º do art. 110, da L. n. 6.015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos), não é o mesmo do art. 275, do C. Pr. Civ., haja vista que o procedimento ali previsto é de jurisdição voluntária, e que versa pedido de retificação, restauração ou suprimento de assentamento no registro civil.[7]

6. CRITÉRIO DO VALOR. ALTERAÇÃO DECORRENTE DA L. N. 6.205/75

O critério do valor, calcado inicialmente no salário mínimo, foi alterado em face da edição da L. n. 6.205, de 29.4.1975, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, ao estabelecer que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito" (art. 1.º).

A partir de então, toma-se por base não mais o salário mínimo, e sim o valor de referência, segundo os índices fixados periodicamente pelo Governo.

7. DA CELERIDADE COMO ESSÊNCIA DE UMA JUSTIÇA EFICAZ. DEFICIÊNCIA DO NOSSO SUMARÍSSIMO

Os processualistas, recordava COUTURE, "acostumamo-nos a manejar prazos, recursos, tipos de sentenças ou modalidades de petições, e ficamos, assim, no exterior das coisas, trabalhando com o envoltório de elementos substanciais. Mas, dentro desse envoltório, há alguma coisa mais, que é a essência mesma do Direito."

Por outro lado, anotou MAURO CAPPELLETTI, após encarar o Direito Processual como fenômeno de massa, que muitos processualistas gastam o seu tempo e sua energia no exame de problemas abstratos e dogmáticos, que servem à elaboração de livros, mas nem sempre conduzem à compreensão e ao aperfeiçoamento do fenômeno social do processo.[8]

E, por sua vez, salientou FRITZ BAUR,[9] cada vez mais se difunde a posição de que só um procedimento célere preenche a finalidade do processo, aduzindo esse autor que a tarefa primordial da ciência não consistiria

---

7 "Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia", 8/123.

8 "Giustizia e società", Milão, 1977.

9 "Revista Brasileira de Direito Processual", 7/57.

apenas em dividir sistematicamente e trabalhar dogmaticamente o direito existente, senão, acima de tudo, em indicar tendências que prenunciam uma transformação das concepções jurídicas tradicionais, pois o processo é a manifestação de uma carência e de uma tensão social que urge ser eliminada com eficiência e rapidez.

As reformas processuais, todas elas, como lembra JOSÉ DA SILVA PACHECO,[10] se analisada a evolução histórica, de suas origens aos nossos dias, não tiveram escopo maior senão criar formas mais rápidas para fugir à morosidade e ao acentuado formalismo do procedimento ordinário.

Constatada a parcial frustração com a oralidade, que não solucionou de vez os problemas decorrentes da morosidade da Justiça, os novos tempos estão a buscar outros caminhos, que possam propiciar uma tutela jurisdicional mais rápida, sem prejuízo de sua eficiência, mesmo porque os propósitos de celeridade não devem prejudicar a eficiência do processo e a busca da verdade.

Experiências interessantes têm sido observadas, no estrangeiro e mesmo entre nós.

Uma delas se descortina no processo trabalhista, disciplinado por uma sistemática mais flexível e impregnado de objetividade.

A propósito, lembra ADA PELLEGRINI GRINOVER[11] que, "assim como os movimentos trabalhistas foram o germe e o impulso da evolução política e social, a sua instrumentalização em juízo — o processo do trabalho — também foi, e ainda é o germe da renovação do processo civil comum, processo este que em grande parte guarda a marca do liberalismo clássico".

A iniciativa mais acentuada, no entanto, verifica-se no direito norte-americano, com as denominadas *Small Claims Courts*, normalmente sob a direção de um só Juiz e integrada por árbitros, a saber, advogados credenciados e sem qualquer remuneração.

Ocupam-se essas Cortes de causas de pequeno valor e têm procedimento bastante simplificado, dispensando a participação de advogados e a via recursal,[12] e funcionando até mesmo em horários noturnos, para atender às conveniências do meio social.

Em Portugal, cita-se o exemplo magnífico do *Tribunal de Polícia*, composto de magistrados[13] e destinado a decidir as pequenas causas, cíveis e criminais.

Os exemplos se multiplicam, sendo ainda marcante o fortalecimento da arbitragem em diversos países.

A par das Varas Distritais, já existentes em alguns Estados, cresce entre nós, vertiginosamente, a preocupação com a adoção de juízos que mais prontamente respondam às necessidades dos jurisdicionados, sobretudo na composição dos chamados pequenos conflitos de interesses.

Comissão de Alto Nível, constituída pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em cumprimento à decisão da classe em congresso nacional, sugeriu a criação de juízos distritais, conciliatórios, sumários, de instrução, em ambos os graus, com o acesso rápido e direto à justiça, para a composição de pequenas causas.[14]

Pronunciando-se no *Dia do Advogado* (11.8.80), em Semana de Estudos patrocinada pela OAB-DF, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, após afirmar que o funcionamento da Justiça é moroso, o atendimento insatisfatório e o formalismo excessivo, e que a arbitragem poderia resolver alguns tipos de litígios, acentuou a necessidade de fortalecer a estrutura de primeira instância e a instalação, nos grandes centros urbanos, de uma Justiça realmente seriférica, rápida e informal, constituída de juízes que estejam em contato direto com o povo para resolver as pequenas causas, os problemas que afetam o seu dia-a-dia, evitando, destarte, o afastamento entre a Justiça e o Povo.

Aduziu S. Exª. reputar "urgentemente necessário, nas grandes cidades, instituir Unidades Judiciais mais próximas dos fatos, funcionando à base de procedimentos tanto quanto possível oralizados e ágeis, para permitir que o juiz aprecie e julgue por convicção pessoal as pequenas causas cíveis, delitos e contravenções, através do contato direto com as partes e as testemunhas."

Enquanto não se permite maior flexibilidade, aos Estados em termos de normas procedimentais, mister se faz que a legislação federal seja alterada e aprimorada.

E, sob esse ângulo, o primeiro passo a ser dado será em relação ao atual *sumaríssimo*, que a ninguém contenta e a todos desagrada.

Comprovado que a crise do Judiciário é mais de recursos materiais do que propriamente dos procedimentos adotados e que, sem alterações na organização judiciária, todo esforço será em vão, questiona-se até mesmo sobre a validade da manutenção do sumaríssimo.

A par dessa consideração, reconhece-se que a defasagem do nosso sumaríssimo se situa, em grande parcela, na inadequada formulação legal que se lhe deu.

Em primeiro lugar, porque, sendo o congestionamento da pauta de audiências um dos maiores fatores da demora na solução judicial dos litígios, o nosso atual sumaríssimo em nada concorre para contornar o problema, como salientou ADROALDO FURTADO FABRÍCIO,[15] em precioso estudo. Pelo contrário, haja vista que, prevendo a imediata designação de audiência, impede, sem a realização dessa, o julgamento antecipado da lide, ine-

10 "Evolução do processo civil brasileiro", Borsoi, 1972.

11 "Juriscível do Supremo Tribunal Federal", 67/18; Ajuris 18/134.

12 REVISTA FORENSE, 264/83.

13 Lemi, 73/1.

14 Anteprojeto apresentado no VIII Congresso Brasileiro dos Magistrados, Manaus, 30.11.80.

15 "Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo", Ajuris, 1977.

gavelmente a melhor inovação do Código vigente.

Em segundo lugar, porque reclama melhor elenco das causas.

Em terceiro lugar, e com maior realce, porque se ressente de uma melhor e mais adequada disciplina.

8. CONCLUSÕES APROVADAS NO 1.º ENCONTRO NACIONAL DE PROCESSO CIVIL

A título de ensejar o debate em torno das alterações a serem propostas no 2.º Encontro, que terá por tema central o *sumaríssimo* do Código de 1973, foram aprovadas no 1.º Encontro Nacional de Processo Civil, realizado em Curitiba, em meados de outubro de 1980, algumas por maioria, as seguintes conclusões:

1. dar ao atual procedimento sumaríssimo nova disciplina e a denominação de sumário;

2. adotar o seguinte rito: *a*) inicial — resposta por escrito em dez (10) dias; *b*) requerimento de prova na inicial e na resposta: 1. arrolando-se testemunhas; 2. juntando-se documentos; 3. indicando-se assistente técnico e formulando-se quesitos, quando requerida a prova pericial; *c*) impugnação do valor da causa, exceções e reconvenção, formuladas com a contestação; *d*) redução, à metade, dos prazos previstos para o procedimento ordinário (arts. 326, 327); *e*) o juiz, desde logo, na inicial, designará dia para audiência, tornando-a sem efeito se verificar sua desnecessidade, quando do julgamento, conforme o estado do processo;

3. permitir o procedimento sumário nas hipóteses de: I. causas de valor igual ou inferior a vinte (20) salários mínimos; II. nas causas hoje indicadas, salvo alíneas *c, f, g, h, i, j* e *l*, acrescentando-se: A. (Cobranca do seguro compulsório; C. (Causas que tenham por fundamento prescrições de convenção de condomínio);

4. adoção de um procedimento *sumaríssimo*, para as causas de valor inferior a dez (10) salários mínimos, com a previsão nos códigos de organização judiciária dos juízos ou juízes competentes;

5. o procedimento sumaríssimo observará os seguintes princípios básicos: *a*) admissibilidade apenas entre partes capazes de transigir, residentes em lugar certo; *b*) juízo predominantemente oral, conciliação prévia, possibilidade de o magistrado julgar inadequado o rito se necessária prova pericial ou expedição de precatória; *c*) inadmissível intervenção de terceiros; *d*) decisões interlocutórias recorríveis apenas por agravo retido; *e*) constarão da ata da audiência o resumo da resposta, quando verbalmente apresentada, os resumos dos depoimentos das testemunhas, o resumo das ocorrências da audiência; por extenso, a sentença, que necessariamente seguir-se-á ao término da instrução; *f*) inteira isenção de custas e taxas; *g*) inadmissibilidade, em segundo grau de jurisdição, dos embargos infringentes; *h*) o processo deve encerrar-se no prazo de trinta (30) dias, em 1.ª instância; *i*) prazo para apelação, dez (10) dias;

6. nas causas sob procedimento sumário ou sumaríssimo, podem as partes autorizar o juiz ao julgamento por eqüidade; tal forma de julgamento não exime o juiz de fundamentar a sentença.

9. SUGESTÕES DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS

Os magistrados brasileiros, reunidos em Congresso nacional, em fins de 1980, em Manaus, manifestaram de forma veemente suas preocupações com o atual procedimento sumaríssimo.

Versando a temática *A rapidez na prestação jurisdicional e as leis processuais civis*, sua 1.ª Comissão deu particular ênfase ao aprimoramento do sumaríssimo, aprovando numerosas sugestões de alteração legislativa, conforme atestam os anais do referido conclave.

10. ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A preocupação com a celeridade na tutela jurisdicional não se restringe, porém, à chamada *jurisdição civil*.

Essa preocupação se descortina também na esfera penal.

Anteprojeto em divulgação pelo Ministério da Justiça, do novo C. Pr. Pen., dentre outras inovações, prevê simplificações quanto aos procedimentos, inclusive instituindo o procedimento sumaríssimo para causas de menor importância, com possibilidade de recurso para órgãos colegiados de primeiro grau, além de ensejar a instalação de juízos locais, mais próximos dos fatos.

11. ANTEPROJETO DE REFORMA CONSTITUCIONAL

A Associação dos Magistrados Brasileiros, em cumprimento a deliberação de Congresso anterior, apresentou, por ocasião do citado VIII Congresso Brasileiro de Magistrados, anteprojeto, elaborado por *Comissão de Alto Nível*, de reforma da Constituição Federal, na parte e em disposições relacionadas com o Poder Judiciário.

Além de inserir, no art. 8.º, a possibilidade dos Estados da Federação legislarem sobre procedimento, o trabalho deu ao § 1.º do art. 144 a seguinte redação:

"§ 1.º O Tribunal de Justiça poderá criar: *a*) juízos distritais, de instrução, conciliatórios, sumários e os que entender necessários à prestação jurisdicional rápida, em procedimentos simplificados; *b*) turmas de recursos com os próprios juízes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira ins-

tância, para julgamento de feitos civis e criminais de pequena relevância, salvo para declaração de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência, revisões criminais e ações rescisórias; *c*) cargos de juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais, além de substituição eventual dos juízes vitalícios, terão competência para julgamento de causas de pequena relevância e de crimes a que não seja cominada pena de reclusão".

12. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ATUAL PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Com suporte nas sugestões apresentadas no referido Encontro Nacional de Processo Civil, e em estudos da lavra dos eminentes CELSO AGRÍCOLA BARBI [16] e ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, [17] e buscando oferecer mais subsídios ao debate e alternativas ao aperfeiçoamento do quadro atual, formula-se a proposta que se segue:

Art. 1.º Os artigos do C. Pr. Civ., a seguir enumerados, passam a ter a seguinte redação:

Art. 272. O procedimento comum é o ordinário, sumário ou sumaríssimo.

.....

Capítulo III

Dos procedimentos sumário e sumaríssimo

Art. 275. Observar-se-á o procedimento *sumário*: I. nas causas cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda; II. nas causas, qualquer que seja o valor: *a*) que versem sobre a posse ou direitos reais, relativos a móveis e semoventes; *b*) de arrendamento rural e de parceria agrícola; *c*) que tenham por fundamento prescrições de convenção de condomínio, ressalvados os casos sujeitos à via executiva; *d*) de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo de via terrestre; *e*) de cobrança de seguro obrigatório; *f*) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; *g*) relativas a compromissos de compra e venda.

Parág. único — Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial (arts. 282, 283) o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos e poderá apresentar o assistente técnico.

§ 1.º O juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de dez (10) dias, designando, no mesmo despacho, data para a audiência de instrução e julgamento;

§ 2.º Com a contestação, o réu apresentará seu rol de testemunhas e, em caso de perícia, formulará quesitos e poderá indicar assistente técnico;

§ 3.º A impugnação ao valor da causa (art. 261), bem como as exceções (art. 304), serão argüidas na contestação.

Art. 277. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 329 e 330, será proferida sentença em julgamento conforme o estado do processo.

Art. 278. Não sendo caso de julgamento antecipado, a sentença será proferida em audiência, logo que encerrados os debates orais, ou no prazo de dez (10) dias.

§ 1.º Antes de iniciada a instrução o juiz tentará conciliar as partes (art. 448).

§ 2.º Deverá o juízo, sempre que possível, designar data, apenas para fins de conciliação, se as partes tiverem domicílio na mesma Comarca ou em Comarcas próximas. A convocação, para esse fim, será por via postal, em mãos próprias, com a advertência de que, não comparecendo o autor, o processo será arquivado. Não comparecendo o réu, os fatos apontados na inicial serão tidos como verdadeiros.

Art. 279. No procedimento sumário:

a) não cabe ação declaratória incidental, oposição, chamamento ao processo; *b*) das decisões sobre matéria probatória, o agravo será sempre retido; *c*) a sentença deve ser proferida dentro do prazo de 120 dias, a contar da propositura da ação.

Art. 280. O procedmento *sumaríssimo* poderá ser adotado nas ações de cobrança ou de indenização, cujo valor não exceder dez (10) vezes o maior salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda.

§ 1.º Somente é admissível o procedimento sumaríssimo entre partes residentes em lugar certo, capazes de transigir, e quando formulado pedido líquido.

§ 2.º As partes comparecerão a juízo acompanhadas de suas testemunhas e apresentando os documentos relativos à lide. Promoverá o juiz, após ouvidos os litigantes, a tentativa conciliatória. Não obtida conciliação, o juiz inquirirá as testemunhas sobre os pontos essenciais da lide, apreciará os documentos e proferirá de imediato a sentença. Os depoimentos são prestados informalmente.

§ 3.º Comparecendo a juízo apenas o autor, a petição será apresentada por escrito, em 2 vias, ou formulada verbalmente, devendo o escrivão, nesta segunda hipótese, tomá-la por termo. Na mesma oportunidade, será designada data para audiência, com imediata intimação do demandante e expedição de carta citatória do demandado (C. Pr. Civ., art. 223), registrada e para entrega em mão própria. A citação por mandado será utilizada apenas em caráter supletivo.

§ 4.º Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo sem julgamento do mérito; não comparecendo o réu, será declarado revel (art. 319).

---

16 Transcrito *in* "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Rio Grande, 1980, p. 73.

17 Idem, p. 74; RT 488/278; I Encontro Nacional de Processo Civil, em Curitiba, outubro, 1980.

§ 5.º O termo da audiência consignará a identificação das partes, anotará os pontos fundamentais do pedido e da resposta, resumirá as informações prestadas pelas testemunhas e conterá, por extenso, a sentença.

§ 6.º No procedimento sumaríssimo, as decisões interlocutórias são impugnáveis apenas por agravo retido.

§ 7.º O juiz poderá julgar inadequado o procedimento sumaríssimo, como nos casos que considere imprescindível prova pericial processada em juízo, ou a expedição de precatórias. Deste julgamento não cabe recurso.

§ 8.º Nas causas sob procedimento sumaríssimo, a sentença deve ser proferida no prazo de trinta (30) dias, isentas tais causas de quaisquer despesas.

§ 9.º As leis de organização judiciária estaduais poderão estabelecer órgãos especiais para o julgamento dos recursos interpostos nas causas sob este procedimento.

§ 10 Não cabe, neste procedimento, a declaratória incidental, a reconvenção, a oposição e a intervenção de terceiros.

Art. 281. Nas causas sob procedimento sumário ou sumaríssimo podem as partes, por opção manifestada na inicial e na contestação, ou por ambas formulada ao início da audiência, autorizar o juiz ao julgamento por eqüidade, fora das regras e formas de direito (art. n. 1.075, IV); neste caso a sentença não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes (art. 1.078).

Parág. único. O julgamento por eqüidade não dispensa o juiz de fundamentar a sentença.

Art. 2.º É revogado o parág. 2.º do art. 315, passando o atual parág. 1.º a ser o parág. único.

Art. 3.º Ao art. 530 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parág. único. Não são admissíveis embargos infringentes nas ações sob procedimento sumaríssimo".

Art. 4.º A expressão *procedimento sumaríssimo* é *substituída* por *procedimento sumário ou sumaríssimo,* nos arts. 273, 550 e 551, § 3.º, do C. Pr. Civ., e as referências ao procedimento sumaríssimo, contidas em leis especiais, são transformadas em referências ao procedimento sumário.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

13. CONCLUSÃO

Como acentuava o Min. RODRIGUES ALCKMIN, justiça ideal não é apenas a segura, mas também a de fácil acesso econômico e a prestada com rapidez.

Mesmo porque, segundo a conhecida lição de RUY, na "Oração aos moços", *justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.*

Dada a morosidade que caracteriza a tramitação das causas em nosso país, a simples eliminação do atual *sumaríssimo* não se afigura como a medida mais aconselhável.

A par da simplificação do rito, sem prejuízo da cognição, busca-se escolha mais criteriosa no elenco das causas a ele submetidas, inclusão da tentativa de conciliação no início da demanda, restrições à intervenção de terceiros, decisões por eqüidade, e o julgamento antecipado da lide, com o descongestionamento das pautas de audiência.

Recomenda-se não só a sua alteração substancial como também o seu desdobramento, para possibilitar a sua aplicação às chamadas pequenas causas, a cada dia mais numerosas e a reclamarem a tutela jurisdicional.

Pois o processo, em seu contexto constitucional, e dentro de uma visão mais ampla, político-social, é sobretudo garantia de direitos individuais e coletivos, essencial ao equilíbrio social.